



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 06/2024

AUTORIA: VEREADOR FLÁVIO PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

Trata-se de proposição oriundo do vereador Flavio Preto, que **Dispõe sobre o cumprimento das leis nº 10.639/03 e 11.645/08, e inclui a historia e cultura dos povos afro-brasileiros, ciganos e indígenas no currículo oficial da rede de ensino do Município de Cariacica.**

A proposta em epigrafe veio a essa Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para analise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, o autor cita, que vivemos em um pais múltiplo em diversidade, cultura e manifestações diversas que destacam nossa diferenças. Somos todas as corês, somos brancos, negros, indígenas e amarelos.

Na mesma toada, são exatamente essas diferenças que nos enriquecem e, consequentemente, fortalecem culturalmente nossa nação, por meio das linguagens, costumes, crendices, cantos, danças, brincadeiras populares, indumentárias e festejos típicos.

No mesmo patamar, infelizmente percebe-se em nossa sociedade uma supervalorização de uma ou outra cultura, raça ou cor em detrimento as demais, e isto tem refletido nas nossas escolas, reforçando muitas as vezes atitudes racistas e discriminatórias em nosso alunos, atitudes estas, que não devem acontecer, pos somos todos iguais, conforme determina o artigo 5º da nossa Constituição Federal, abaixo elencado:

Constituição Federal de 1998 - (...);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No mesmo raciocínio é importante ressaltar os artigos 225, 227 e 228 e seu Parágrafo único da nossa Lei Orgânica, que torna a proposta constitucional, pois assim se encontram elencados:



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003200330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Organica do Município de Cariacica - (...);

Art. 225 – O Município garantirá a todos o pleno exercicio dos direitos culturais e promoverá o desenvolvimento nesse campo, incentivando a valorização e a difusão das manifestações especialmente ligadas à história do Município, à sua comunidade e aos seus bens e valores.

Art. 227 – É dever do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

Art. 228 – Os espaços públicos para a promoção artístico-cultural não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e em caso de destruição por sinistro ou acidentes da natureza deverão ser reconstruido conforme sua forma original.

Parágrafo único – Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seguindo no mesmo Diapasão, e importante destacar o que fala a Lei nº 10.639/2003:

Lei nº 10.639/20003 – Estabelece as diretrizes e base da Educação Nacional, para incluir no currículo Oficial da Rde de Ensnio a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências.

No mesmo sentido a Lei nº 11.645/2008, assim elucida:

Altera a Lei nº-9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº-10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Porem, é avultoso salientar, que a proposta em destaque, não acarretará nenhum custo para o erário público.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida como descreve a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento do Desígnio em epigrafe**, entendendo assim não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer


Plenário Vicente Santório, em 19 abril de 2024.


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância o Presidente e o Secretario concordando com os respectivo Relator.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

